



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do Município de Paranaguá e dá outras providências".

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino do Município de Paranaguá, como um todo orgânico sem conflito com a Lei Federal e Estadual sobre a matéria, abrange:

- I - A política educacional;
- II - As formas de relacionamento entre os vários níveis da Administração Federal, Estadual, Municipal e Particular da educação e do ensino;
- III - Os órgãos da administração direta da educação e do ensino;
- IV - A legislação da educação e do ensino com seus componentes filosóficos doutrinários e curriculares, bem como, de estrutura, de organização e de decisão relativos à educação e ao ensino e de orientação didática e pedagógica, disciplinar e de obediência pública e privada;
- V - Os alunos, professores, administradores, funcionários e pais de alunos e especialistas;
- VI - O currículo entendido na variedade e na soma total das diversas situações de aprendizagem;
- VII - Os processos de controles qualitativos e quantitativos de educação e de ensino respeitada a variedade de incentivos e de demanda escolar incluindo a obrigatoriedade e o direito a educação e ao ensino;
- VIII - A população do Município de Paranaguá tomada como um todo, com atenção especial aquela em idade escolar; e,
- IX - A criação e manutenção da rede escolar nos níveis do ensino fundamental seguida de educação infantil, pública e privada, sua organização, dinamização e o seu financiamento pelo Poder Público e pela Iniciativa Privada, desde a família, à empresa e à comunidade em geral.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino, inspirado nos princípios da democracia e respeito à liberdade e à solidariedade humana, tem como objetivos essenciais no que tange a educação e ao ensino, proporcionar diretrizes ao Município de Paranaguá e a sua comunidade civil pelos meios legais e institucionais, disciplinando a educação escolar que se desenvolve, predominantemente através do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Art. 3º - A ação do Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Lei Orgânica do Município de Paranaguá;
- d) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996;
- e) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- f) Legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- g) A presente Lei;
- h) Outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 4º - A Administração Oficial do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, esta com as atribuições do Poder Público Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual exercerá as funções de órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da Educação e do Ensino.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I - As escolas oficiais de ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, nas



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

modalidades: regular, educação de jovens e adultos e educação especial e educação no campo;

II - Os Centros de Educação Infantis, mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - As instituições de educação infantil, instituídas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - Os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral;

b) Conselho Municipal de Educação.

c) Conselho Municipal da Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 6º - As escolas oficiais de ensino fundamental e de educação infantil são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Paranaguá - PR, assim, denominadas:

I - Escola Municipal - que oferece o ensino fundamental completo ou parte dele, atendendo crianças, adolescentes e adultos;

II - Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI - que oferece a educação infantil para crianças de até cinco anos, ou parte dela.

Art. 7º - A gestão democrática do ensino público, nas três esferas da administração - Classe, Escola e Secretaria Municipal de Educação - reger-se-á, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:

I - Na Classe:

a) constituição de comunidade e espírito de cooperação mútua;

b) assunção de responsabilidades individuais e de grupo;

c) respeito às liberdades individuais e estímulo ao crescimento de todos;

d) acatamento e ajuda interpessoal para melhor aprendizagem;

e) exercício democrático da autoridade magistral sereno e promocional de todos;

f) conhecimento e participação em planos, programas e projetos de ensino e da escola;

g) observância da disciplina consensualmente aceita e das normas escolares em vigor;

h) adoção de métodos ativos e participativos para o ensino;

i) geração e formação de lideranças entre alunos;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

j) funcionamento de Conselhos de Classe.

II - Na Escola:

a) desenvolvimento do espírito de comunidade escolar;

b) manutenção de clima favorável às boas relações interpessoais;

c) cumprimento efetivo de responsabilidades individuais e institucionais;

d) adoção de planejamento participativo;

e) comunicação e divulgação de planos, projetos, programas, de recursos disponíveis e de resultados alcançados;

f) exercício democrático e competente da autoridade institucional e promocional da comunidade escolar;

g) funcionamento de Conselhos de Escola e participação efetiva da comunidade escolar.

III - Na Secretaria Municipal de Educação:

a) desenvolvimento do espírito de parceria no sistema municipal de educação;

b) exercício democrático da autoridade central competente e promocional do sistema de ensino;

c) participação de órgãos ou segmentos na tomada de decisões relevantes;

d) funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo único - O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito financeiro público será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

Art. 9º - O Município de Paranaguá, estabelecerá, através do Sistema Municipal de Ensino, o regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotando medidas para:

§1º - Para assegurar o acesso à escola:

I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II - Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§2º - O Município assegurará a todos, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em cooperação com o Estado, contemplando, em seguida, a educação infantil.

§3º - Estabelecer parceria com o governo do Paraná para o atendimento da escolaridade das pessoas jovens e adultas, mediante convênio específico assinado entre os chefes dos poderes executivos das duas esferas de governo, quando o Sistema Municipal de Ensino, autorizadamente reconhecer.

§4º - As cláusulas do convênio a que se refere o parágrafo anterior deverão respeitar as diretrizes indicadas nos artigos 53 ao 60 desta lei.

§5º - Estabelecer parceria com o governo do Paraná e com entidades filantrópicas, assistenciais e/ou confessionais para o desenvolvimento de projetos de inclusão e atendimento específicos às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, os de condutas típicas e os de altas habilidades, mediante convênio específico assinado entre os chefes dos poderes executivos das duas esferas de governo.

§6º - As cláusulas do convênio a que se refere o parágrafo anterior deverão respeitar as diretrizes indicadas nos artigos 61 ao 64 desta lei.

§7º - Estabelecer parceria com entidades filantrópicas, assistenciais e/ou confessionais para o desenvolvimento e o atendimento da Educação Infantil, mediante convênio específico assinado pelo chefe do poder executivo.

§8º - As cláusulas do convênio a que se refere o parágrafo anterior deverão respeitar as diretrizes indicadas no artigo 62 desta lei.

Art. 10 - Poderão receber apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, especializadas e com atuação na Educação Infantil na modalidade regular ou, na modalidade de educação especial, atendendo a educandos sem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - Apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - Garantam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;

IV - Assegurem qualidade dos serviços prestados, em consonância com a política do município para o



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais;

V - Prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os convênios firmados, deverão garantir a troca de serviços especializados entre as partes que celebram o convênio.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, ao exercer suas funções abrange:

I - O planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional e do ensino;

II - A orientação, supervisão e inspeção dos estabelecimentos de educação e ensino, nos vários níveis e modalidades, públicos e particulares, conforme artigo 5º, incisos I, II e III;

III - O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino: federal e estadual, em matéria de políticas e de legislação educacionais, incluindo os aspectos: financeiro e técnico;

IV - Os estudos e pesquisas permanentes para a avaliação dos recursos financeiros de custeio e investimento do Sistema Municipal de Ensino;

V - A assistência e amparo educacional ao estudante, garantindo-lhe o acesso e a permanência em estabelecimentos de educação ou ensino, em atenção ao nível de sua formação, bem como, de sua idade e desenvolvimento;

VI - A melhoria e qualidade da educação e do ensino, nos diferentes níveis e/ou modalidades;

VII - As formas de colaboração com a União e os Estados na oferta do ensino obrigatório, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VIII - As políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações;

IX - A elaboração e o cumprimento do Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos docentes da Rede Municipal de Educação e Ensino, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

X - A garantia do ensino fundamental obrigatório preferencialmente à população em idade escolar correspondente;

XI - O atendimento à população, especialmente, àquela em idade escolar, garantindo a gratuidade do ensino nos estabelecimentos de Educação Básica do Município;

XII - Assegurar a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativa da educação e do ensino com os programas de financiamento e de planejamento com os órgãos públicos federais;

XIII - Desenvolver a pesquisa e/ou o planejamento para a formação dos professores, administradores e demais especialistas em educação e ensino, no Município de Paranaguá, através da capacitação em serviço;

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, velará pela observância das leis federal, estadual e municipal que legislam sobre educação e ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá possibilitar sua presença administrativa e pedagógica nos estabelecimentos de educação e ensino que abrangem a Rede Municipal de Ensino e as instituições de Educação Infantil da Rede Particular, em assuntos relacionados à educação e ao ensino e, com instituições privadas de educação;

Art. 14 - A estrutura funcional e administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, será definida em lei própria.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador tem por finalidade deliberar sobre matérias relacionadas com o ensino, na forma da legislação vigente.

Art. 16 - A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e Privada, o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes às suas



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

finalidades, são fixadas em regimento, elaborado pelo Conselho, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 17 - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º - Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho através da abrangência dos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo único - A educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 19 - O município de Paranaguá, organizou seu sistema de ensino com liberdade de organização nos termos da legislação vigente a nível federal, estadual e municipal.

Art. 20 - O Município de Paranaguá incumbir-se-á de:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino,



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - Oferecer a Educação Infantil em Centros Municipais de Educação Infantil e Pré-Escolas, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21 - O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá assegurará às unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observadas as normas gerais de direito financeiro público através de programas suplementares definidos a partir de determinações dos órgãos financeiros da Administração Municipal em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A Educação Básica será ministrada, obrigatoriamente, na Língua Portuguesa e atenderá aos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço a tolerância;

V - Coexistência das instituições públicas e privadas;

VI - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização do profissional da educação escolar;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e regulamentos;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

X - Valorização e aproveitamento da experiência extra-escolar;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - Promoção da integração escola-comunidade.

Art. 23 - A organização escolar da Educação Básica, em todos os seus níveis, será regulamentada por normas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino e educação, em nível interno escolar, será regulada no respectivo regimento geral e, aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Nos demais casos deverão ser observadas normas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - Sem prejuízo de soluções supervenientes, serão estimuladas formas de organização interescolares e outras, integradas por uma base comum, tais como:

I - O estabelecimento de ensino contar com menos de 10 (dez) alunos matriculados no Ensino Fundamental;

II - Parcerias, regime em que o estabelecimento recebe a colaboração unilateral de outro estabelecimento ou instituição escolar ou social, civil, militar, religiosa ou familiar, associação para a qual as partes objetivem aperfeiçoar condições de ensino; e,

III - Organizações de centros interescolares que reúnam atividades, áreas de estudo ou disciplinas comuns a vários estabelecimentos de ensino.

Art. 26 - A organização de escolas, cursos ou classes experimentais com currículos, métodos didático-pedagógicos e períodos escolares próprios, será permitida, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de ato autorizatório expedido pela Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 - O número de alunos por classe deverá obedecer aos critérios pedagógicos que visam



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

compatibilizar a otimização do rendimento e da aprendizagem com a demanda escolar.

Parágrafo único - Instrumento normativo do Conselho Municipal de Educação regulamentará o disposto neste artigo e será definido na Campanha de Matrícula para as escolas da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;

Art. 28 - A classificação do aluno matriculado no Ensino Fundamental será feita:

a) Em caso de transferência, para candidatos de outras escolas, no ciclo ou série que compreenda o nível indicado pelo estabelecimento de procedência ou em nível mais avançado de adiantamento, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

b) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem.

Parágrafo único - Os critérios para efetuar a classificação dos alunos será estabelecido em resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 - Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curricular.

CAPÍTULO II
DOS CURRÍCULOS DE ENSINO

Art. 30 - Os estabelecimentos de ensino, na elaboração dos seus currículos de ensino e demais ordenamentos de atividades escolares, deverão propor, para conhecimento da administração oficial do Sistema Municipal de Ensino, o seu projeto pedagógico, o qual, como um todo orgânico, deverá obedecer:

I - As diretrizes gerais para a elaboração e implementação do projeto político pedagógico registrados abaixo:

a) Organizar a equipe de estudos para subsidiar filosoficamente o trabalho de elaboração e implementação do projeto político pedagógico;

b) Reunir professores e associação de pais e professores para integrar a equipe, promovendo estudos e estabelecendo diretrizes de trabalho a partir da realidade da comunidade escolar;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

c) Organizar conselhos escolares com todos os envolvidos no processo para iniciar o trabalho;

d) Buscar junto à equipe estabelecida acima, os encaminhamentos coerentes com a comunidade escolar, para a efetiva implementação do projeto.

Parágrafo único - Os currículos de Ensino deverão ter aprovação da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 - Na constituição e tratamento metodológico do Projeto Pedagógico, como um todo orgânico, os estabelecimentos de ensino deverão assegurar os princípios da qualidade do ensino, do relacionamento entre as diversas atividades educacionais, em vista da formação integral dos educandos e da formação profissional técnica.

Art. 32 - Os currículos, como parte do Projeto Pedagógico, em todos os níveis de ensino, respeitadas as idades próprias de cada nível, deverão promover o desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, emocionais, sociais, culturais, políticas e religiosas, bem como, toda a variedade de conhecimentos e habilidades profissionais, respeitando o processo natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 33 - Na organização dos currículos, respeitando o que sobre eles dispõe a legislação Superior da Educação no Brasil, os estabelecimentos deverão dar atendimento prioritário às características e condições dos discentes.

Art. 34 - No Sistema Municipal de Ensino, os currículos serão organizados conforme normas do Conselho Municipal de Educação, com observância das seguintes especificações:

I - Observância dos mínimos curriculares estabelecidos pelas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;

II - De estudo de língua estrangeira moderna, sendo uma obrigatória, no ensino fundamental, mais uma de livre opção do estabelecimento de ensino;

III - Minистраção do Ensino Religioso, obrigatório nos estabelecimentos oficiais, ao nível do ensino fundamental, facultativo, porém, para os alunos; respeitando-se o credo religioso de cada aluno;

IV - Especificação da vinculação da formação escolar às atividades do trabalho.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único - O Poder Público, para dar cumprimento ao disposto no inciso III, deste artigo, poderá celebrar convênios e parcerias com entidades religiosas.

Art. 35 - A Educação Física, a formação artística e outras atividades de capacitação e formação cultural, humana e social, e as que são voltadas para o trabalho, estarão incluídas no Projeto Pedagógico e poderão ser realizadas em convênio ou parceria com outras instituições educacionais congêneres ou instituições civis e sociais.

Art. 36 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaguá, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.

Art. 37 - A disciplina de Ensino Religioso, fundamentada na lei nº 9475 de 22 de julho de 1997 que dá nova redação ao artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, contemplará o pleno desenvolvimento de atividades que oportunizem ao educando, o conhecimento dos seus direitos e garantias fundamentais, assegurado no título II da Constituição Federal, associado à formação de valores e ao resgate da cultura como propõe o artigo 27 da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu inciso I, que destaca:

I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Art. 38 - Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pelas diretrizes curriculares nacionais, organizados em séries e/ou ciclos de estudo, serão complementados com a especificação de conteúdos do projeto político pedagógico de cada escola e no planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos.

Art. 39 - Para o atendimento das disposições constantes deste artigo, os currículos e projetos pedagógicos poderão atender também os interesses da comunidade escolar.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único - Os conteúdos curriculares que deverão ser socializados na educação infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural e deverão estar expressos no Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil.

Art. 41 - A educação infantil poderá ser oferecida em:

I - Creches, para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-Escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade;

III - Centros Municipais de Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade;

Art. 42 - A Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, terá por objetivos:

I - O desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

II - Proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização com a percepção das diferenças e contradições sociais;

Art. 43 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§1º - Todos os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil, oportunizarão aos pais ou responsáveis o acompanhamento de seu desenvolvimento, mediante boletins ou formulários de acompanhamento definidos pela Unidade Escolar em seus Projetos Político Pedagógicos.

§2º - Na educação infantil, a avaliação far-se-á sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 44 - Este Sistema Municipal de Ensino permitirá a definição de critérios para o acesso à Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, através de Editais de Matrícula expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para as matrículas do ano subsequente.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 45 - O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º - A Educação Básica que compreende o Ensino Fundamental, será organizada em nove séries anuais e poderá ter turmas organizadas por ciclos de estudos.

§2º - É facultado também ao Sistema Municipal de Ensino, desdobrar o Ensino Fundamental em ciclos.

§3º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa e em processos próprios de aprendizagem definidos a partir do Projeto Político Pedagógico da Escola.

§4º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§5º - O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ministradas.

§6º - O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§7º - A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§8º - Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

§9º - Para os alunos matriculados na rede municipal de ensino que iniciaram seu curso de Ensino



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Fundamental organizado em 08 (oito) séries anuais, terão assegurado o direito de concluir seus estudos em 08 anos, no mínimo.

Art. 46 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola a partir da estruturação que a Secretaria Municipal de Educação, oportunizar para as Unidades Escolares.

§1º - A Educação Infantil, ministrada em qualquer uma das formas de oferta, terá 30 (trinta) minutos de recreio.

§2º - O Ensino Fundamental, terá 20 (vinte) minutos de recreio, incluído nas 04 (quatro) horas de Trabalho Escolar Efetivo.

§3º - Nas escolas com funcionamento em período integral, a jornada de trabalho e o tempo determinado para o recreio, serão regulamentados em resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 - A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade, até 01 de março de cada ano.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO INFORMAL

Art. 48 - A Educação Informal poderá ocorrer no ensino regular ou de forma específica, destinando-se à formação e aprendizagem do saber e das artes relacionados, entre outros campos e áreas com a música, canto, dança, ginástica olímpica, esportes em geral, artes marciais, cursos especiais de desenho, a informática, ao folclore, as culturas diversas relacionadas com o saber científico, a prática de conhecimentos agrotécnicos, trabalhos manuais e a todos os campos de formação humana, individual e social.

§1º - A Educação Informal será oferecida aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, promovendo o permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e, oportunizando de forma indireta, algum tipo de profissionalização.

§2º - A implantação de projetos de educação informal nos termos do caput desse artigo, dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO NO CAMPO



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 49 - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 50 - O Sistema Municipal de Ensino viabilizará as adaptações necessárias à adequação, às peculiaridades da vida rural do Município de Paranaguá, especialmente:

I - Promovendo adaptação de conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - Autorizar a organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; se necessário,

III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 51 - As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, identificada no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino.

Art. 52 - O Sistema de Ensino, através de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, fixará as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§1º - O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.

§2º - As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 53 - Além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica, o Sistema de Ensino, normatizará a formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, contemplando os seguintes componentes:

I - Estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva no município de Paranaguá;

II - Indicadores para as Propostas Pedagógicas das escolas rurais que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e, respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Parágrafo único - A formação de professores das escolas rurais acontecerá nos horários estabelecidos nos programas de formação continuada estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 54 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental em idade própria.

Parágrafo único - Este sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames promovidos através de ações integradas e complementares realizados a partir de convênios e projetos com órgãos especializados ou, até mesmo, por iniciativa da própria Rede Municipal de Ensino que viabilizará e estimulará, em qualquer tempo, o acesso e a permanência do trabalhador na escola garantindo o compromisso do Poder Público com a Educação plena do cidadão.

Art. 55 - O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá oferecerá a Educação de Jovens de Adultos para contemplar a formação no Ensino Fundamental.

Art. 56 - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, estabelecida e vigente na Resolução CNE/CEB 2/98 e que estendem para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental, será a



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

base legal para a regulamentação das atividades na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§1º - Os componentes curriculares da educação de jovens e adultos e obedecerão ainda, aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99.

§2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a normatização dos estabelecimentos e a regulamentação para a formulação das Propostas Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 57 - A regulamentação para a formulação das Propostas Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação definirá ainda a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando a identidade desta modalidade de educação.

Art. 58 - Obedecido o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.

Parágrafo único - Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de seis a quatorze anos completos.

Art. 59 - Esse sistema de ensino, se responsabilizará diretamente com o princípio de publicidade:

I - Divulgar a relação dos cursos e dos estabelecimentos autorizados à aplicação de exames supletivos, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores;

II - Acompanhar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade de educação básica, bem como no caso de exames supletivos.

Art. 60 - As unidades ofertantes desta modalidade de educação, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, o regimento escolar para efeito de análise e avaliação.

Parágrafo único - A proposta pedagógica deve ser apresentada para efeito de registro e arquivo histórico.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 - Os estabelecimentos de Educação de Jovens e Adultos, expedirão históricos escolares e declarações de conclusão e, registrarão os respectivos certificados, ressaltados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 62 - A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação no Campo.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas de ensino fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, bem como nos Centros de Educação Infantil para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades.

Art. 63 - O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas, para atender as suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - Professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho;

V - Conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos;

VI - Constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 64 - Nas escolas da rede regular de ensino e nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDB nº 9.394/96 e as resoluções emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 65 - Esse Sistema de Ensino poderá constituir parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

TÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 67 - Os estabelecimentos de ensino incluídos aqueles de educação e ensino informal serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 68 - No Sistema Municipal de Ensino considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal da respectiva entidade mantenedora.

CAPÍTULO II
DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 69 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos no Sistema Municipal de Ensino, é indispensável a existência dos seguintes atos:



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

I - Ato de Criação;

II - Ato de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) Por ato de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento as disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino;

b) Por ato de autorização de funcionamento o documento da autorização municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação formal ou informal.

Art. 70 - A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, é competência do sistema de ensino, reservado ao Conselho Municipal de Educação e o Poder Legislativo a cooperação supletiva, para os casos omissos nesta matéria.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 71 - A criação de estabelecimentos de ensino, obedece aos seguintes preceitos:

I - Os mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal e são criados por ato do Poder Executivo Municipal;

II - Os mantidos por pessoas físicas ou jurídicas são criados na obediência de legislação específica no âmbito do direito civil e comercial.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pertencentes à Rede Municipal serão atribuição do Sistema de Ensino, mediante avaliação de comissão instituída para esse fim.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§1º - Os pedidos de autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, mantidos pela iniciativa privada, deverão ser instruídos como pré-requisito com a documentação de sua criação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§2º - A criação de estabelecimento de Educação Infantil, mantido pela iniciativa privada, deverá atender as determinações especificadas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º - Constatadas as irregularidades na oferta de Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhe-á do prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

§4º - A comissão de avaliação para proceder ao ato de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, será indicada por ato do chefe do poder executivo, respeitando as determinações de representatividade orientada pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 73 - O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte pode ocorrer:

I - Por decisão expressa da entidade mantenedora;

II - Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos:

a) Deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;

b) Amplo direito de defesa deverá ser oportunizado à (s) entidade (s) mantenedora (s);

c) O procedimento de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, será atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

d) Os recursos de que terão direito a (s) entidade (s) mantenedora (s) deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação; e.

e) Poderá haver recurso em segunda instância, ao Ministério Público, superado o primeiro recurso de parecer prévio denegatório.

SEÇÃO IV



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 74 - As unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, denominar-se-ão:

I - CRECHES para as instituições cuja clientela tem a idade de 04 (quatro) meses a três anos;

II - PRÉ-ESCOLA para instituições cuja clientela tem a idade entre quatro a cinco anos completos;

III - CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL que estendem a ambos os níveis: Creches e Pré Escolas;

IV - ESCOLA para os estabelecimentos de ensino fundamental, compreendendo as oito ou nove séries.

§1º - A nomenclatura prevista neste artigo aplica-se em todos os casos da Educação Básica e que tiver sido adotada no Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de ensino que se destinam à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Profissional poderão adotar a nomenclatura prevista nos incisos acima, em conformidade com nível de ensino que ministram.

CAPÍTULO IV
DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 75 - Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo.

Parágrafo único - A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo, abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docente e discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 76 - Nos prédios escolares são obrigatórias instalações para o atendimento da recreação e da prática da educação física e, ainda assegurar condições de acesso e movimentação de portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e educação atenderão às normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, e das normas emanadas dos órgãos de: higiene, segurança e saúde pública.

CAPÍTULO V
DO ANO, DO SEMESTRE E DOS PERÍODOS LETIVOS



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 77 - O ano, o semestre e os períodos letivos independem do ano civil.

Art. 78 - Os estabelecimentos de Educação Básica, observados e cumpridos os mínimos estabelecidos na Legislação Superior do Ensino e da Educação e regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação, deverão ainda, proporcionar estudos de recuperação aos seus alunos, que demonstrem aproveitamento insuficiente, no decorrer do ano escolar e letivo, mediante programas e atividades especiais e respeitando os critérios de implantação da Recuperação Paralela determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 79 - Os estabelecimentos de ensino, independentemente do seu nível escolar, poderão funcionar entre os períodos letivos e de férias escolares, proporcionando:

I - Cursos especiais da natureza suplementar aos ministrados durante o ano letivo;

II - Atividades de recuperação para alunos que não tenham apreendido os conteúdos de aprendizagem, durante o ano letivo, ou para jovens e adultos em considerável atraso, proporcionando-lhes avanços úteis e até necessários;

III - Suplementação de atividades escolares para acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com dificuldades psico-sociais e ou de deficiências múltiplas;

IV - Atendimento aos alunos de ensino fundamental, proporcionando-lhes aceleração, especialmente, para correção do avanço etário;

V - Cursos de aperfeiçoamento dos Corpos Docente e Administrativo.

Parágrafo único - As direções dos estabelecimentos de ensino que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias deverão atender a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 80 - Os estabelecimentos de ensino, independentemente do nível de ensino, ou da modalidade e forma adotados, para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar como efeito de regra comum:

I - O cumprimento dos 200 dias letivos e correspondentes 800 horas de aula, efetivamente ministradas;
e,



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

II - O cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo projeto pedagógico.

§1º - Pelo menos duzentos dias de trabalho efetivo, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações de recuperação paralela e aquelas diretamente relacionadas com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

§2º - Carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

§3º - O calendário escolar determinado pela Secretaria Municipal de Educação que garantirá a adequação às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerando os fatores climáticos e econômicos que envolvam o modo de vida das comunidades rurais ou urbanas, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previstos nesta Lei.

§4º - Nos afastamentos legais do membro do magistério, em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade escolar.

§5º - O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores a atividades complementares até a satisfação plena do presente artigo.

CAPÍTULO VI
DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR DA PROMOÇÃO E EXPEDIÇÃO
DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 81 - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma do seu regimento interno e do projeto pedagógico compreendendo a avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade, a partir das determinações de Secretaria Municipal de Educação, para toda a Rede Municipal de Ensino.

Art. 82 - Admite-se a adoção de critérios que permitam avanços sucessivos dos alunos pela conjugação dos



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

elementos de idade e rendimento escolar, de acordo com normas que o Conselho Municipal de Educação vir a estabelecer.

Art. 83 - A avaliação do aluno será contínua, de forma global, através da verificação da aprendizagem, em atividades realizadas dentro ou fora da sala de aula e através da apuração da frequência.

§1º - Na avaliação dos alunos será dada maior ênfase aos resultados obtidos no decorrer do ano escolar que contará com a recuperação paralela, aplicada a partir dos critérios estabelecidos nesta lei.

§2º - Os estabelecimentos de ensino, ao fixarem em seus regimentos e projetos pedagógicos, os critérios para a verificação do rendimento escolar, deverão atender aos pressupostos básicos de avaliação, previsto na legislação superior e o disposto nesta Lei, com atenção especial para as condições do crescimento humano e das situações sociais dos alunos.

Art. 84 - A avaliação do rendimento escolar será expressa numa escala de valores de 0 (zero) a 10,0 (dez), admitindo-se fracionamento de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos.

Art. 85 - A forma de expressar o resultado do rendimento escolar deverá ser previsto no Projeto Pedagógico e respectivo regimento escolar, observando:

I - O período letivo terá 04 (quatro) bimestres onde estarão registrados em boletins, expedidos pela Unidade Escolar aos alunos; as médias das verificações de rendimento do aluno nas disciplinas em que a Matriz Curricular determinar para o trabalho junto a cada série do Ensino Fundamental;

II - Os alunos devidamente matriculados, em quaisquer das séries do Ensino Fundamental, terão que alcançar em todas as disciplinas, a soma anual de 20 (vinte) pontos, ou seja, média 5,0 (cinco) em cada bimestre, por disciplina.

Art. 86 - O processo de promoção dos alunos, ao final de cada série e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos por este Sistema Municipal de Ensino e será em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto também no projeto pedagógico e no respectivo regimento escolar.

Art. 87 - Para que o aluno obtenha aprovação e conseqüente promoção, é necessário que tenha frequentado, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total de horas da respectiva série e curso.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 88 - Na Educação Infantil, em Creches, Centros de Educação Infantil e Pré-Escolas, o processo de avaliação deverá incidir predominantemente sobre os aspectos de maturidade e crescimento pessoal do aluno, facultados os avanços progressivos, sem caráter de repetência.

Art. 89 - Nos casos em que um aluno se vir impedido, por razões comprovadas, de cumprir o mínimo de frequência previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) poderá haver recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 90 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar as normas específicas para a regulamentação da matrícula, promoção e de transferências, asseguradas às peculiaridades do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares.

Art. 91 - Ficam instituídos exames classificatórios ou de equivalência para aqueles alunos que, não podendo comprovar escolaridade anterior, pretendam matricular-se em série, além da primeira do Ensino Fundamental.

§1º - Os exames classificatórios de que trata o presente artigo, não poderão habilitar a matrícula além da quinta (5ª) série do Ensino Fundamental.

§2º - É competência do Conselho Municipal de Educação regulamentar a forma e a extensão dos exames classificatórios, no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 92 - Comprovada a promoção do estudante, é competência dos estabelecimentos de ensino, estes, uma vez credenciados ou reconhecidos, expedir a competente titulação, mediante certificados ou diplomas.

§1º - Os estabelecimentos de ensino poderão expedir certificados de conclusão de séries, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§2º - A autenticidade da documentação escolar expedida, é da estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO II
DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 93 - A recuperação de estudos é um processo obrigatório de atendimento especial ao aluno cuja aprendizagem não se realizou de maneira satisfatória, conforme determinações da lei de diretrizes e bases.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 94 - A recuperação de estudos deverá constituir um conjunto especial integrado ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 95 - O estabelecimento de ensino proporcionará recuperação paralela, durante o período letivo de maneira contínua.

Art. 96 - A recuperação de estudos no decorrer do período letivo destina-se a corrigir as deficiências que persistam após a aplicação de verificação do conhecimento.

Art. 97 - A recuperação de estudos estará prevista em calendário escolar do estabelecimento, com fundamentação legal na LDB nº 9.394/96 Art. 24 - Inciso V - alínea e, a recuperação será paralela atendendo aos seguintes princípios:

I - A recuperação paralela deve ser uma prática aplicada por todos os professores de Ensino Fundamental dos anos iniciais e finais;

II - A recuperação paralela terá os mesmos critérios adotados para todos os docentes de Ensino fundamental;

III - A recuperação deverá ser de conteúdos e notas, ou seja, o professor não poderá recuperar somente a nota dos alunos sem antes fazer a exposição dos conteúdos de forma diferente da aplicada anteriormente uma vez que, se não se apresentaram boas notas na avaliação referente a determinado conteúdo, é porque a metodologia aplicada para explicar, não foi bem entendida pelos alunos;

IV - A recuperação será feita quando o aluno não atingir a média 5,0 (cinco);

V - A recuperação paralela acontecerá imediatamente após a avaliação;

VI - As notas deverão ser registradas no livro de chamadas enfatizando no próprio livro:

a) Que é atividade de recuperação;

b) A que conteúdo se refere;

c) A data de aplicação da atividade;

d) Registro de lembrete enviado aos pais destacando os itens acima;

VII - Quando acontecer a recuperação e depois de registrada em livro de chamadas, valerá a nota maior, desconsiderando a nota mais baixa entre as duas;

VIII - Os pais serão avisados sobre a temática da recuperação;

IX - Não se recupera média bimestral;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

X - Não se recupera uma avaliação que o aluno não fez.

Art. 98 - A recuperação paralela se processará através de aulas, avaliações escritas e orais, trabalhos individuais e em grupos.

CAPÍTULO V
DA OFERTA E DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - A Educação e o ensino constituem dever do Poder Público Municipal da comunidade, da empresa e da família, e a sua oferta e manutenção constitui-se como responsabilidade e o seu financiamento deverá provir de recursos públicos privados.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de origem pública terão sua aplicação e prestação de contas definidas em legislação específica, conforme o poder de origem.

Art. 100 - Os recursos financeiros oriundos do Poder Público deverão atender prioritariamente:

I - À manutenção da administração da Educação e do Ensino, do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá;

II - Ao aumento de oportunidade escolar, especialmente da população em idade escolar e para o cumprimento da escolarização obrigatória, como dever do município;

III - À melhoria e ao aperfeiçoamento do ensino e à assistência do Magistério; e,

IV - Ao desenvolvimento científico e tecnológico da educação e do ensino, no município de Paranaguá.

Art. 101 - Os recursos financeiros e materiais, de origem privada, destinados à educação e ao ensino, terão sua aplicação regulada pelo que dispuserem as normas estatutárias e ou regimentais das empresas e instituições e, especialmente, a expressão da vontade do doador e as suas disposições particulares concretas, no caso de doações.

SEÇÃO II
DO DEVER DO MUNICÍPIO

Art. 102 - O dever do município com a Educação e o Ensino é extensivo a totalidade da população,



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

principalmente àquela em idade escolar e será efetivado com os seguintes pressupostos e garantias:

I - O ensino fundamental obrigatório e gratuito na Rede Municipal de Ensino de Paranaguá para toda população em idade escolar;

II - O atendimento com o ensino fundamental obrigatório e gratuito para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - Atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;

IV - Oferta do ensino noturno regular e supletivo adequados às condições dos educandos quando não for possível suprir a procura de vagas para o Ensino Fundamental no período diurno;

V - Acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de educação infantil e gratuita a crianças de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos de idade;

VII - Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VIII - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com ensino que ofereça características e modalidades adequadas às suas condições, necessidades e disponibilidades, garantindo-lhes, em suas condições de trabalho, o acesso e a permanência na escola;

IX - Atendimento ao educando no ensino fundamental em estabelecimentos oficiais do Município, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte para a zona rural e alimentação escolar;

X - Padrões mínimos de qualidade de ensino definidos pelo Conselho Municipal de Educação, como a variedade e quantidade mínima, por aluno, com equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

XI - Corpo docente, adequadamente formado e em número suficiente para atender a demanda escolar;

XII - Remuneração condigna ao Corpo Docente, Técnico-Administrativo e Pedagógico, nos estabelecimentos de ensino;

XIII - Ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola, além das quatro horas de efetivo trabalho escolar em sala de aula, prevista na LDB (Lei nº 9.394/96) e nesta Lei.

Parágrafo único - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública do Ensino



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Fundamental dar-se-á de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá as escolas públicas, deste nível, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Art. 103 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical ou outra entidade de classe legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º - Compete ao Município em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

I - Recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, na idade própria;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta Lei;

IV - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura, em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada como crime de responsabilidade.

§4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE

Art. 104 - É dever da família, pais ou responsáveis, e da comunidade em geral, criar condições para o cumprimento da obrigatoriedade do Ensino Fundamental; matricular seus filhos e educandos com a idade de 06 (seis) a quatorze (14) anos e proporcionar-lhes os meios necessários, em estabelecimentos públicos ou da iniciativa privada.

Art. 105 - O descumprimento do dever constitucional da obrigatoriedade escolar no ensino fundamental sujeita os pais ou responsáveis às penalidades da Lei.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 106 - No caso de iniciativa privada a mesma vincula-se às seguintes condições e pressupostos:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - Avaliação da qualidade de ensino e a do corpo docente e técnico-administrativo e Pedagógico pelo Poder Público correspondente;

III - Condições físicas e de equipamentos para funcionamento com qualidade;

IV - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

§1º - Em situações de penúria e de necessidades graves, persiste o direito natural dos pais ou responsáveis a boa educação e ensino de seus filhos, podendo, como direito subjetivo, exigir do município as condições mínimas educacionais nas escolas da rede municipal de ensino, para o cumprimento do seu dever.

§2º - As normas e exigências complementares para o cumprimento das condições previstas nesta seção e artigos serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 107 - Os recursos provenientes do Salário-Educação destinam-se à expansão e melhoria de ensino e da educação, cujo Plano de Aplicação Anual e Relatório Físico Financeiro correspondentes deverão ser aprovados Conselho Municipal de Educação.

Art. 108 - A comunidade escolar, co-responsável pelo processo educacional, participará das atividades escolares através de Associações e colegiados próprios;

§1º - As instituições mencionadas neste artigo têm por finalidade colaborar com a escola objetivando assegurar ao educando a ampliação de oportunidades educacionais e a melhor qualidade de ensino.

§2º - As instituições de que trata este artigo poderão fixar contribuições para os seus associados ou participantes, na conformidade dos seus regimentos ou estatutos.

§3º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe assegurar a cooperação e integração escola-comunidade, através de outras Secretarias Municipais e de órgãos nacionais e internacionais, para que se dê o efetivo atendimento social aos educandos, a partir de ações que possam estar presentes na competência do Poder Público e da Comunidade.

Art. 109 - As instituições comunitárias e empresariais e outras similares poderão participar diretamente



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

nas atividades escolares e nas deliberações que visam o desenvolvimento da escola e busca de soluções para as necessidades educacionais dos educandos se o regimento interno e o Projeto Político Pedagógico das unidades escolares assim previrem;

Art. 110 - A doação de mecanismos e providências para que os estabelecimentos de ensino tenham os necessários e suficientes acervos bibliográficos, é competência e dever do município através da Secretaria Municipal de Educação, reservada idêntica obrigatoriedade à comunidade educativa do respectivo estabelecimento de ensino em cooperação com a administração oficial da Educação e do ensino no município.

§1º - A quantidade e qualidade do acervo bibliográfico incluem a presença necessária de livros especializados para a ampliação do conhecimento e da pesquisa e de obras literárias indispensáveis ao desenvolvimento cultural e científico da comunidade educativa.

§2º - Na adoção de livros e do acervo bibliográfico, a Secretaria Municipal de Educação, após análise do conjunto de obras, por equipe técnica, prestigiará também os autores paranaenses, privilegiando os aspectos culturais e sociais do Estado, do Município e do povo.

TÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 111 - São recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - Receita de impostos próprios do Estado e do Município;

II - Receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - Receita do Salário-Educação e de outras contribuições sociais;

IV - Receita de incentivos fiscais;

V - Outros recursos previstos em lei;

VI - Produto das aplicações financeiras das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 112 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que constar



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

na Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 113 - Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão realizadas despesas em vista da consecução de objetivos básicos de instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam à:

I - Remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-administrativo;

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e para a expansão do ensino;

V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Concessão de auxílio à alunos em escolas públicas e privadas e para estas últimas, respeitando o disposto sob o artigo 213 da Constituição Federal;

VII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 114 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivamente fora do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá que não visem ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública ou privada, militares ou civis, inclusive, diplomáticas;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico-psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e,

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO VII
DO PESSOAL EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I
DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO

SEÇÃO I
DA ADMISSÃO

Art. 115 - Nas instituições da rede pública, a admissão do pessoal técnico-administrativo e pedagógico será feito por concurso público, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - O pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico será lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Em situações de falta de profissionais habilitados para as diversas atividades e funções, a administração oficial do Município poderá compor o quadro do Corpo-Técnico-Administrativo e Pedagógico, para os seus estabelecimentos, em caráter temporário, por contrato e de profissionais em formação de nível superior.

Art. 116 - Nas instituições da rede privada de ensino para a Educação Infantil a que se refere a competência do Município, a admissão obedecerá as disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que, sobre a matéria, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob o TÍTULO VI - "Dos Profissionais da Educação".

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO

Art. 117 - A formação de professores e assistentes técnico-pedagógicos para o ensino e a Educação Básica e respectivos níveis e ou modalidades e da Educação Superior, é obtida em cursos e estabelecimentos de ensino ajustados às finalidades e terão as seguintes garantias:

I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço; e,

II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 118 - A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, obtida em instituições de ensino superior.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único - É admitida excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a obtida em nível médio, na modalidade Magistério, com habilitações específicas para a educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

SEÇÃO III
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 119 - O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

I - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

II - Valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;

III - Liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;

IV - Condições adequadas de trabalho;

V - Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador; e,

VI - Valorização em decorrência de sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania.

Art. 120 - Aos profissionais integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaguá, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescentadas as seguintes garantias:

I - Estatuto e plano de carreira, definidos em lei própria;

II - Ingresso, exclusivamente, por concurso público;

III - Progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho; e,

IV - Piso salarial profissional.

Parágrafo único - A efetiva experiência docente de, no mínimo, dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério ou atividades técnicas em estabelecimento de ensino, conforme a legislação em vigor - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 121 - As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaguá, já existentes, e as



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

que forem criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e avaliações.

SEÇÃO IV
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 122 - A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada, nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 123 - A formação continuada, direito e dever dos profissionais da educação, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

§1º - O Poder Público proporcionará o acesso à formação continuada a todo o seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§2º - Os profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Paranaguá que freqüentam programas de formação continuada, fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progresso de carreira.

§3º - Cabe às instituições executoras expedir a titulação correspondente.

Art. 124 - A Formação Continuada realizada em instituições da rede privada, suposto o credenciamento e ou reconhecimento, e sua titulação por elas expedido, tem idêntico valor à da Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaguá e sua validade é nacional.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE DOCÊNCIA E APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Art. 125 - Os serviços de docência e apoio técnico-pedagógico para o acompanhamento da ação educativa e didático-pedagógica dos estabelecimentos de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, ao nível da Educação Básica, serão feitos harmonicamente, mediante os seguintes serviços:

- I - Direção de Escolas e Centros de Educação Infantil;
- II - Coordenação de Escolas e Centros de Educação Infantil; e,
- III - Orientação e Supervisão Escolar.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DIREÇÕES E COORDENAÇÕES DE ESCOLA E CENTROS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL

Art. 126 - A Administração dos estabelecimentos de ensino e a designação dos respectivos titulares é competência do Município e atenderá a legislação específica federal e municipal.

§1º - VETADO.

§2º - VETADO.

§3º - VETADO.

Art. 127 - A direção dos estabelecimentos de ensino, entendida como um todo orgânico, e atendidos os diversos níveis de modalidades de ensino, será exercida por profissionais habilitados, na conformidade das disposições legais que regulamentam a matéria e que atendam aos requisitos abaixo:

I - Elaborar as diretrizes gerais de ação da escola na parte pedagógica em consonância com as diretrizes da Administração Municipal;

II - Participar das diretrizes gerais de ação da Secretaria Municipal de Educação na parte administrativa de documentos e de pessoal em consonância com as diretrizes da Administração Municipal;

III - Fundamentar pedagógica e filosoficamente as ações que emanarão das ações determinadas para o desenvolvimento do trabalho pedagógico em nível de Educação Municipal;

IV - Subsidiar o desenvolvimento de ações diretas na escola, no nível de suporte pedagógico, tais como:

a) Calendário Escolar;

b) Conselho de Classe;

c) Dias de Estudos;

d) Estratégias e motivação nas atividades de

sala de aula;

e) Horário de Aulas;

f) Manuseio do Livro Didático;

g) Organização e uso da Biblioteca;

h) Planejamento da Escola;

i) Planejamento dos Professores;

j) Projeto Político Pedagógico;

k) Recuperação de Estudos;

l) Regimento Escolar;

m) Registro de Informações;

n) Replanejamento;

V - Garantir e promover dias de estudo para os professores de todas as áreas de Ensino;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VI - Garantir a execução dos planejamentos dentro das diretrizes emanadas das ações pedagógicas em nível de Secretaria Municipal de Educação;

VII - Garantir que os professores e demais funcionários cumpram as determinações da escola;

VIII - Acompanhar o serviço da Secretaria de escola;

IX - Receber pais e alunos sempre que acontecer algum problema na escola;

X - Cumprir as determinações do cargo de confiança que lhe foi concedido;

XI - Trabalhar em consonância com a Associação de Pais e Professores;

XII - Supervisionar o funcionamento geral da escola; e,

XIII - Responsabilizar-se por todas as ações tomadas pelos envolvidos com a escola.

SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

Art. 128 - Os Especialistas em Assuntos Educacionais farão todo o suporte pedagógico na escola, subsidiados por todos os setores que envolvem o universo escolar.

Art. 129 - Respeitadas as peculiaridades de cada função que especifica o trabalho dos Especialistas em Assuntos Educacionais, todos terão como funções básicas:

I - Garantir que a escola cumpra a sua função social de construção do conhecimento;

II - Diagnosticar junto a comunidade escolar (direção, especialistas, professores, pais, alunos, APP) as suas reais necessidades e recursos disponíveis e identificar a situação pedagógica da escola;

III - Garantir a articulação entre escola, família e comunidade;

IV - Promover a articulação entre escola, família e comunidade;

V - Coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico acompanhando sua execução e oferecendo subsídios atualizados para os docentes;

VI - Promover a participação dos pais e alunos no Projeto Político Pedagógico;

VII - Providenciar, junto a administração superior, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do Projeto Político Pedagógico na escola;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - Coordenar, juntamente com o diretor e secretário de escola, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;

IX - Garantir a participação de pais e alunos no Conselho de Classe;

X - Coordenar a elaboração e acompanhar a execução do planejamento curricular garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redirecionador permanente do currículo;

XI - Promover a avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;

XII - Garantir o acesso e a permanência na escola;

XIII - Organizar e distribuir os recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola;

XIV - Promover o aperfeiçoamento permanente de professores através de reuniões pedagógicas, encontros de estudos visando a construção da competência docente;

XV - Garantir a articulação vertical e horizontal entre os conteúdos pedagógicos;

XVI - Garantir a unidade teoria-prática, conteúdo-forma, meio-fim, todo, partes, técnico-político, saber-não-saber;

XVII - Promover a construção de estratégias pedagógicas que visam separar a rotulação, discriminação e exclusão das classes marginalizadas;

XVIII - Participar da elaboração do Regimento Escolar;

XIX - Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo seu cumprimento;

XX - Garantir que os professores sejam escolhidos a partir de critérios pedagógicos;

XXI - Garantir que a escola não se desvie de sua verdadeira função;

XXII - Garantir que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;

XXIII - Promover a análise crítica dos textos didáticos e a elaboração de materiais didáticos mais adequados aos alunos e coerentes com as concepções do homem e da sociedade que direcionam a ação pedagógica;

XXIV - Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;

XXV - Contribuir para que a organização de turmas e o horário escolar considerem as condições materiais de vida dos alunos compatibilizando estudo-trabalho;

XXVI - Discutir alternativas de distribuição de merenda de forma a atender a reais necessidades dos alunos;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

XXVII - Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;

XXVIII - Estimular a reflexão coletiva de valores → liberdade, justiça, honestidade, respeito, solidariedade, fraternidade, comprometimento social;

XXIX - Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;

XXX - Coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;

XXXI - Assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela escola;

XXXII - Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas associações escolares → Grêmios Estudantis, Conselhos Escolares, APP;

XXXIII - Cumprir com os horários pré-determinados pela escola; e,

XXXIV - Buscar atualização constante.

§1º - A Orientação Educacional será instituída nos estabelecimentos para especificamente encaminhar na Unidade Escolar:

a) A promoção do desenvolvimento humano, social e intelectual da clientela que compreende os educandos;

b) Incumbência do aconselhamento vocacional dos educandos, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

c) Dar apoio aos alunos em necessidades pessoais e em dificuldades comportamentais; em parceria com as famílias.

d) Auxílio aos educandos em suas necessidades de saúde e de relacionamento pessoal e institucional; e,

e) Auxiliar aos alunos em suas dificuldades de aprendizagem

§2º - A Supervisão Escolar será instituída nos estabelecimentos para especificamente encaminhar na Unidade Escolar:

a) O acompanhamento dos docentes quanto ao atendimento amplo de suas obrigações a nível pedagógico;

b) O assessoramento aos docentes através da ligação do trabalho dos professores com as determinações do Projeto Político pedagógico da Unidade Escolar;

c) Suporte pedagógico em nível de estruturação do trabalho docente com as determinações atuais dos Planos Nacionais, Estaduais e Municipais de Ensino; e,



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

d) Promover a integração entre os alunos no que tange as diversas práticas e atividades formativas intelectivas, culturais e de preparação para o trabalho.

Art. 130 - A administração do Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de assessorar os estabelecimentos de ensino, na organização e desenvolvimento do serviço dos Especialistas em Assuntos Educacionais.

Art. 131 - As funções dos Especialistas em Assuntos Educacionais, como tarefa dos estabelecimentos de ensino, deverá ser definida em seus regimentos, quanto a forma, a estrutura e o funcionamento deste serviço.

Art. 132 - As funções dos Especialistas em Assuntos Educacionais serão desempenhadas por profissionais legalmente habilitados, conforme as determinações da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV
DA SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

Art. 133 - A Supervisão Pedagógica, no âmbito dos estabelecimentos de ensino e educação, será competência, enquanto organização, funcionamento e acompanhamento, das Direções de Escola, das Coordenações de Centros de Educação Infantil e dos cargos de Assistentes Técnico-Pedagógicos dos respectivos estabelecimentos de ensino os quais deverão definir, nos respectivos regimentos.

Art. 134 - Os estabelecimentos de ensino, ao nível da educação básica, manterão atividades permanentes de Supervisão Pedagógica que será efetivada diretamente pela Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade precípua de:

I - Elaborar as diretrizes gerais de ação da Secretaria Municipal de Educação, na parte pedagógica em consonância com as diretrizes da Administração Municipal;

II - Participar das diretrizes gerais de ação da Secretaria Municipal de Educação, na parte administrativa de documentos e de pessoal em consonância com as diretrizes da Administração Municipal;

III - Fundamentar pedagógica e filosoficamente as ações que emanarão das ações determinadas para o desenvolvimento do trabalho pedagógico em nível de educação municipal pré-determinada pelo Sistema Municipal de Ensino;



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

IV - Subsidiar o desenvolvimento de ações diretas na escola, a nível de suporte pedagógico, tais como:

a) Calendário Escolar;
b) Conselho de Classe;
c) Dias de Estudos;
d) Estratégias e motivação nas atividades de sala de aula;

e) Horário de Aulas;
f) Manuseio do Livro Didático;
g) Organização e uso da Biblioteca;
h) Planejamento da Escola;
i) Planejamento dos Professores;
j) Projeto Político Pedagógico;
k) Recuperação de Estudos;
l) Regimento Escolar;
m) Registro de Informações;
n) Replanejamento;

V - Garantir e promover Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento, bem como dias de estudo para os professores de todas as áreas de Ensino;

VI - Auxiliar e subsidiar o trabalho pedagógico nas creches e centros de educação infantil;

VII - Participar de encontros em nível de microrregião, estado, ou nacional no que se refere ao trabalho pedagógico;

VIII - Garantir a execução dos planejamentos dentro das diretrizes emanadas das ações pedagógicas no nível da Secretaria Municipal de Educação;

IX - Promover o processo de ensino-aprendizagem entre professores; e,

X - Responsabilizar-se pelo constante aprimoramento dos professores e alunos, promovendo e continua melhoria da qualidade do ensino.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá atividades permanentes de supervisão pedagógica, visando o cumprimento da legislação em vigor, bem como a verificação periódica das atividades escolares, em vista da qualidade do ensino e da administração dos Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.

§2º - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá a estrutura e o funcionamento da supervisão pedagógica, bem como, as competências dos profissionais que hão de cumprir e desenvolver este serviço.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 135 - A Secretaria Municipal de Educação organizará serviço onde inscreva, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de educação básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 136 - O registro e a autorização para o funcionamento de estabelecimentos de educação básica, independentemente de seus níveis e modalidades, poderá ser suspenso ou passado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo, administrativo específico, ouvido previamente o respectivo Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos e o de ampla defesa dos estabelecimentos de ensino.

Art. 137 - Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados.

Art. 138 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino básico.

Art. 139 - A expedição de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino fundamental e de educação infantil, integrante do Sistema Municipal de Ensino, será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 140 - Cabe Conselho Municipal de Educação autorizar, credenciar, supervisionar respectivamente os estabelecimentos e os cursos de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo da avaliação geral promovida pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único - Os atos de autorização e de credenciamento que se refere este artigo serão homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependem de homologação da autoridade superior, terão vigência imediata após a publicação e registro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 142 - O Magistério, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

TÍTULO IX



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 - O Plano Municipal de Educação está articulado com os planos: nacional e municipal de educação terá como objetivos básicos:

I - Erradicação do analfabetismo;
II - Universalização do atendimento do Ensino Fundamental obrigatório e a expansão da educação infantil;

III - Melhoria da qualidade do ensino;
IV - Formação humanística, científica e tecnologia;

V - Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola, do aluno de ensino fundamental.

VI - Buscar eficiência e qualidade na educação municipal através da reorganização da estrutura técnico-administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares;

VII - Eliminar quadros de evasão e repetência através da implementação de um projeto Político Pedagógico e de reformas e ampliação da rede física dos estabelecimentos de ensino;

VIII - Buscar a valorização do profissional da educação através da implantação de:

IX - Estatuto do Magistério;
X - Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal;

XI - Capacitação constante;
XII - Estabelecer parcerias com Estado e Universidades para reciclagem e aperfeiçoamento de pessoal;

XIII - Informatizar e reestruturar o sistema administrativo da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares;

XIV - Buscar recursos financeiros através do MEC e outros convênios para a implementação de projetos na área pedagógica, de capacitação de pessoal e de reforma e ampliação da rede física das escolas;

XV - Trabalhar em conjunto com outros setores da administração pública municipal para alcançar os objetivos propostos pela administração municipal;

XVI - Incentivar e trabalhar em parceria com o COMED (Conselho Municipal de Educação) para a implantação de um Sistema Municipal de Educação eficiente;

XVII - Incentivar e organizar projetos e atividades na área da cultura, esportes e lazer visando resgatar valores e costumes culturais, integrar a comunidade e projetar o município no cenário estadual e nacional;

XVIII - Contemplar a Educação Infantil nos projetos de capacitação de profissionais e implementação de



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

uma prática pedagógica voltada para o cumprimento das determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XIX - Reduzir índices de analfabetismo através de incentivo a programas de alfabetização de jovens e adultos e de permanência na escola dos alunos em idade escolar estabelecida na Constituição Federal;

XX - Incentivar a implementação de um Sistema de Ações Integradas que promova e dê suporte a entidades e programas, como:

- a) Conselhos Escolares,
- b) APPS;
- c) Grêmios Estudantis;
- d) Merenda Escolar;
- e) Atividades desportivas e culturais;
- f) Uniforme Escolar;
- g) Transporte Escolar;

XXI - Incentivar o trabalho do Conselho Municipal da Alimentação Escolar para organizar programas junto a Secretaria Municipal de Educação, de melhorias na qualidade do atendimento e dos produtos utilizados para a merenda escolar.

Art. 144 - O número mínimo e máximo de alunos em salas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será definido na Campanha de Matrícula pela Secretaria Municipal de Educação, a cada final de ano letivo para aplicação no letivo subsequente.

Art. 145 - As instituições de educação infantil, municipais e particulares diante da presente lei, terão o prazo máximo de dois (02) anos, a contar da publicação desta lei, para procederem a sua integração no respectivo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de educação infantil, deverão solicitar, em processo próprio a Secretaria Municipal de Educação e a quem compete regularmente à matéria e sua vinculação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 146 - Os estabelecimentos de educação e ensino, respeitado o que sobre a matéria dispõe a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos escolares, a legislação da educação e do ensino nacional e desta lei, bem como a regulamentação e normas específicas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 147 - A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 148 - Caberá aos pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes de educação Básica providenciar a matrícula e zelar pela frequência escolar, punida a inobservância na forma da lei.

Art. 149 - Os filhos de profissionais cuja atividade seja itinerante, terão assegurado a transferência da matrícula de seus filhos e a conseqüentemente vaga nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, independentemente, do nível ou modalidade conforme sua idade e progresso escolar.

Parágrafo único - A matrícula de que trata o presente artigo será garantida em qualquer época do ano letivo, independente de vaga na Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 150 - Os estabelecimentos de ensino somente poderão efetuar matrícula de aluno estrangeiro, quando a situação de permanência de seus pais ou responsáveis ou do respectivo aluno, maior de idade, estiver devidamente legalizada pela autoridade competente do país.

Art. 151 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação em cooperação com a Secretaria Municipal Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente lei.

Art. 152 - Os estabelecimentos de ensino e educação submetidos às disposições da presente Lei, são aqueles definidos no artigo 5º desta lei, observadas, primordialmente, as diretrizes constantes da Lei Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 153 - Ficam automaticamente ajustadas, quanto à nomenclatura as disposições da legislação anterior a vigência da presente lei.

Art. 154 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 155 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 10 de
setembro de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO
Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral